

VOTO
PROCESSO: 00058.073419/2012-67
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Pedido de vista	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.073419/2012-67	647.914.156	14/06/2012	1181/2012	26/06/2012	15/10/2012	05/11/2012	30/09/2014	não há	02/07/2015	R\$ 25.000,00	06/07/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TUDO AZUL S.A (TRIP LINHAS AÉREAS SA)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 14/06/2012, às 12h50min, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais (PR), constatou-se que a empresa aérea TRIP não utilizou dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque de passageira do voo 5400 (SBCT-SBMG, 13h00min), portadora de necessidades especiais/mobilidade reduzida, incapaz de subir ou descer escadas de maneira autônoma. Tal fato contraria o disposto no art. 20 e seus parágrafos da Resolução nº 009, de 05/06/2007.

Nº DO VOO:5400 DATA DO VOO:14/06/2012

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência no RF nº 658/2012 na qual a empresa aérea não utilizou dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque de passageira do voo 5400 (SBCT-SBMG, 13h00min) portadora de necessidades especiais/mobilidade reduzida, inclusive, deixa claro em seu relatório que a passageira foi embarcada sendo carregada por dois funcionários da empresa.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Vício na identificação do autuado - que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - identificação do autuado - inciso I do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que não existe assinatura do autuado;

II - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289 do CBA não tipifica as infrações, enquanto que o art. 302 do CBA enumera as infrações. Assim entende que a administração não poderia autuar a empresa em artigo genérico e diverso pois dessa forma estaria cerceando o direito de defesa;

III - Não descumprimento da legislação - que a empresa não infringiu nenhuma legislação específica pois possui cadeiras de rodas conforme foto anexa.

2.3. Por fim requer a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do AI.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.11/15), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 4 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), aplicando multa, **no patamar máximo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por não haver circunstâncias atenuantes e considerar a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.**

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Exagerado valor arbitrado a título de multa e da aplicação de circunstâncias atenuantes- que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Ademais, entende que no caso em comento deve-se aplicar a atenuante "*reconhecimento da prática da infração*" porém não fundamenta seu pedido.

2.6. Assim, requereu a redução da multa ao patamar mínimo considerando a atenuante requerida.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à decisão, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data que o interessado pediu vista do processo, em **02/07/2015**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Fundamentação da Matéria - A empresa foi autuada porque deixou de oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, contrariando o disposto no art. 20, §1º da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, Inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o Artigo 20, § 1º, da Resolução nº 009, de 05/06/2007, combinado com o Anexo III, Inciso IV, Item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*". Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugam nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de ofertar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota (o que fere o §1º do art. 20 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de

Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não ofereceu veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de passageira cadeirante no voo 5400, no Aeroporto Internacional Afonso Pena, no dia 14/06/2012, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.9. **Das Alegações do Interessado**

4.10. **No que tange ao argumento apresentado em recurso administrativo - o quantum da multa imposta é exorbitante** - esclareço que a administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores previstos nos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

4.11. Assim, não se pode falar em exorbitância/ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.12. Por este motivo, entendo que o argumento de defesa não deve prosperar.

4.13. **Quanto ao pedido de aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - "reconhecimento da prática da infração"** - este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.14. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. **Das Circunstâncias Atenuantes**

5.3. **No caso em tela, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração** - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Ademais, não deve apresentar argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, o que de fato ocorreu quando o interessado questiona o *quantum* da multa aplicada, caracterizando, assim, uma preclusão lógica processual.

5.4. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante no caso em tela.

5.5. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida decisão.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **14/06/2012** – que é a data da infração ora analisada.

5.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1660435), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **638334133**, dentro do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.8. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.9. Na decisão de primeira instância, de 30/09/2014 (fls. 11/15), foi considerada a presença da circunstância agravante prevista no inciso IV, do §2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - **exposição ao risco da integridade física de pessoas** - na medida em que a fiscalização descreveu no RF nº 658/2012 que " (...) *passageira cadeirante foi embarcada sendo carregada por dois funcionários da empresa TRIP, desrespeitando o disposto no art. 20 e seus parágrafos, sobretudo ao §1º da Resolução nº 009, de 05/06/2007. Importante mencionar que, durante o procedimento de embarque de cadeirante, quase foi registrado um grave acidente. Uma das peças frontais da cadeira, que estava sendo segurada por um dos funcionários TRIP, se soltou e a passageira, por muito pouco, não caiu da cadeira.*". Assim, após rebater os argumentos de defesa e confirmar o ato infracional, aplicou-se multa no patamar máximo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme item 4, inciso IV, do Anexo III da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

5.10. Todavia, ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da não oferta de veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.11. Diante disso, considero inaplicável para o caso em questão a circunstância agravante

prevista no inciso IV do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

5.12. Com relação às outras circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008 não vislumbro possibilidade de aplicação.

5.13. **Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de agravantes aplicáveis ao caso,** sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto,** à época dos fatos, para a hipótese do item 4, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.14. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1684445** e o código CRC **AC217DA7**.

SEI nº 1684445



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo:00058.073419/2012-67

Interessado: TUDO AZUL S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 647.914.156

AI/NI:1181/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN, por maioria, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **TUDO AZUL S.A** , por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008, **vencido** o posicionamento da Relatora a respeito do afastamento da agravante de exposição ao risco do art. 22, §2, da Resolução 25/2008, os vogais Bruno Kruchak Barros e Marcos de Almeida Amorim, ao proferirem voto oral, entenderam que o relato do relatório de fiscalização foi suficiente para configurar a exposição ao risco ao deixar claro que, durante o procedimento de fiscalização, a cadeira na

qual o passageiro estava sendo transportado foi danificada, quase causando um acidente ao usuário do serviço de transporte aéreo, sendo esse relato suficiente para caracterizar a aplicação da agravante sustentada pela decisão de primeira instância. Não houve divergência quanto à materialidade infracional.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677535** e o código CRC **D493B39F**.